



Decisão 02734/2022-4 - 1ª Câmara

Processo: 01468/2022-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CARLOS LIMA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DA POLÍCIA CIVIL**, por meio da **Portaria n.º 1077/2020**, a contar de 04/02/2020, fundamentada no artigo 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal c/c art. 1º, II, “a”, da LC 51/85, alterada pela LC 144/2014.

O servidor ocupava o cargo de **Investigador da Polícia Civil - ESP 14**, do Quadro Permanente da Polícia Civil. Contava na ocasião de sua aposentadoria, com 30 anos, 02 meses e 02 dias de contribuição.

Os proventos são integrais e foram fixados em R\$ 10.392,82.

Instada a se manifestar, a área técnica sugeriu o registro por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 2613/2022-1**, enquanto o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 03155/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, oficiou por realização de determinadas diligências, conforme segue:

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) apresentar documentação comprobatória da submissão do servidor a concurso público para ingresso no cargo do qual se retira;

b) retificar o ato para fazer constar os dispositivos constitucionais e legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

c) elaborar nova planilha de fixação de proventos, efetuando-se a indicação do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a conseqüente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.

É o relatório.

Observa-se que a Área Técnica recomendou o registro do ato, enquanto o Representante do *Parquet* de Contas oficiou pela expedição de diligências, aduzindo, em suma, ausência de informações quanto ao concurso público de

admissão, insuficiente fundamentação do ato concessório e insuficiente fundamentação da fixação dos proventos.

No caso presente, vê-se que o servidor foi nomeado pelo Decreto 828- P, de 20/09/1991, para exercer o referido cargo, habilitado em concurso público, havendo registro de seu exercício inicial em 03/10/1991, fls. 22 do evento 9.

Embora não conste dos autos o registro de admissão do servidor, por força do § 3º do artigo 14 da Instrução Normativa 31/2014, o ato concessório de aposentadoria pode ser registrado.

Dispõe o parágrafo terceiro do artigo 14 da IN 31/2014:

As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e eventual pensão.

Assim, somente nos casos de admissão em data posterior à entrada em vigor da IN 31/2014, torna-se obrigatória a apreciação prévia da admissão para o registro da aposentadoria.

No caso concreto, o servidor assumiu o exercício do cargo em 03/10/1991, data anterior à entrada em vigor da IN 31/2014, não sendo razoável este Tribunal desconsiderar o disposto em seu próprio regulamento.

Aduz o *Parquet*, ainda, que conforme a Súmula 004/2019-1, desta Corte de Contas, a ausência de registro de admissão do servidor, antes da Resolução TC nº 186/2003, não inibe a posterior concessão de aposentadoria, desde que haja comprovação documental do exercício do servidor no órgão de origem.

No caso, alega o Representante do Ministério Público de Contas que a condição exigida pela referida Súmula não foi cumprida, visto que o órgão de origem não teria comprovado o ingresso do servidor no cargo.

Contudo, analisando-se os autos, percebe-se que há documentos que comprovam o exercício do servidor no órgão de origem, estando o próprio processo administrativo

de requisição de aposentadoria farto de documentações nesse sentido, mormente no que se observa dos Eventos nº 09 ao 18.

Em seguida, com relação à alegada insuficiência de fundamentação do ato concessório, aduz o *Parquet* que a portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Entendo, no entanto, que a insuficiência de indicação de base legal no ato concessório, por si só, não é óbice para o registro do ato, bastando que sejam emanadas recomendações para o órgão de origem.

Ressalta-se que o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório limitam-se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos - costuma opinar pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, a título de exemplo, ver Processos n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas duas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Por fim, com relação à insuficiência de fundamentação da fixação dos proventos, aduz o *Parquet* que o subsídio indicado na planilha de fixação de proventos não corresponde àquele fixado no Anexo I, da LC. N. 531/2009. Nesse sentido, pugna pela diligência para que seja explicada essa divergência, bem como juntada as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Nesse ponto, adoto como razão de decidir a análise dos proventos realizada pela Área Técnica, na Instrução Técnica Conclusiva nº 2613/2022-1, abaixo transcrita:

4. DOS PROVENTOS

Os proventos estão fixados integralmente, garantindo à interessada o recebimento integral do benefício de aposentadoria.

Ressalta-se que a manutenção da paridade, é o direito de revisão dos benefícios na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos

servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Entende-se que a matéria tem grande semelhança com a conclusão pacificadora desta Casa de Contas em processo consulta da Policia Civil TCEES 6553/2.011, que assim jurisprudenciou:

“Os Policiais Civis que ingressaram no Serviço Público até 31.12.2.003 terão direito a paridade plena”

Assim, foram os mesmos fixados às fls. 13 do evento 13, estando com a seguinte composição:

Denominação da Vantagem	Percentual	Valor R\$
Subsídio		10.392,82
TOTAL		10.392,82

O subsídio fixado nos proventos está em consonância com o documento de fl.8 do evento 13.

Ante o exposto, acompanho a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, mas incluo como recomendações as diligências requeridas no Parecer nº 03155/2022-1, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 19 de julho de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 2734/2022-4

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º 1077/2020**, que concede aposentadoria por tempo de contribuição especial ao Sr. **CARLOS LIMA**, a contar de **04/02/2020**, com proventos fixados em **R\$ 10.392,82**;

1.2. RECOMENDAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM** para que retifique o ato **a)** para fazer constar os dispositivos constitucionais e legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação; **b)** elaborar nova planilha de fixação de proventos, efetuando-se a indicação do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/08/2022–33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/ relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente